Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.855 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) :FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos da decisão agravada não impugnados nas razões do agravo regimental. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.
 - 2. Agravo regimental ao qual a Turma nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.855 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) :FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

KS Produtos Automotivos Ltda. interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, XXXV e LXIX, e 155, §2º, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO À CONCESSÃO DE ORDEM OUE IMPONHA À AUTORIDADE IMPETRADA O DEVER DE SE ABSTER DE GLOSAR CRÉDITOS INTEGRAIS AO **ICMS INCIDENTES** REFERENTES OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE **EMPRESAS BENEFICIADAS PELO FUNDAP** IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MS - FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA **SEGURANCA** DENEGADA'.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

AI 861855 AGR / SP

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao artigo 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, verifico que o Tribunal de origem decidiu a lide consignando inexistir prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito amparável por mandado de segurança, nos seguintes termos:

'(...) no caso, não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança sendo esta via inadequada para defender os interesses da impetrante

No caso em tela, a pretensão da impetrante admite discussão, como bem demonstrado na decisão apelada porque incentivos fiscais ou creditícios concedidos em desconformidade com a Lei Complementar nº 24/75, colidem com o pacto federativo, instituindo 'guerra fiscal' e concedem à demais unidades da Federação o direito de se resguardar de seus efeitos

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser resguardado via deste 'mandamus''.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do Agravo de Instrumento nº 800.074/SP-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 6/12/10, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria relativa aos pressupostos de cabimento de mandado de segurança. Anote-se a ementa do referido julgado:

'Requisitos de admissibilidade. mandado de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

AI 861855 AGR / SP

segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral'.

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. **MANDADO** DE SEGURANÇA. DIREITO LÍOUIDO E CERTO. REQUISITO DE ORDEM PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito líquido e certo é pressuposto do mandado de segurança de ordem processual e nada tem a ver com o mérito da demanda. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Reexame de fatos e provas: impossibilidade (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento' (AI nº 469.482/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 2/12/10).

Mesmo que assim não fosse, é assente na Corte que o princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências que não pode ser inferido diretamente do texto constitucional. Com isso, a legislação pode delimitar suas hipóteses de aplicação ou mesmo restringir seu alcance sob determinadas circunstâncias. No mesmo esteio daquilo que afirmamos, o Ministro **Joaquim Barbosa** já assentou que

'(...) a aplicação de sistema que use crédito próximo ao de crédito financeiro depende de previsão constitucional ou legal expressa e, portanto, não pode ser inferido diretamente do texto constitucional para toda e qualquer hipótese de creditamento calcado na não-cumulatividadade' (AI 493.183/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

AI 861855 AGR / SP

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se."

Alega a agravante que a matéria foi prequestionada, haja vista que foram opostos embargos de declaração com esse propósito. Aduz que o acórdão recorrido violou o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal ao veicular que inexistiria direito e líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Sustenta que o Tribunal de origem foi omisso quanto à questão referente à "possibilidade de creditamento integral do ICMS recolhido nas operações abarcadas pelo FUNDAP". Refere que a repercussão geral do seu recurso extraordinário está ligada à violação do princípio da não cumulatividade e à ofensa aos incisos XXXV e LXIX do art. 5º, da Constituição Federal. Assevera que "é plenamente assegurado o direito a compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado-membro", assim todo ato normativo que restrinja o direito de compensação do contribuinte deve ser considerado inconstitucional.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.855 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Na decisão agravada, negou-se provimento ao agravo pelas seguintes razões: a) ausência de prequestionamento da alegada violação do art. 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal; b) ausência da repercussão geral da matéria relativa aos pressupostos de cabimento de mandado de segurança, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a lide consignando inexistir prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito amparável por mandado de segurança; c) possibilidade de a legislação delimitar as hipóteses de aplicação do princípio da não cumulatividade ou mesmo restringir seu alcance sob determinadas circunstâncias.

A ora agravante, no entanto, não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não atacando a questão relativa à ausência da repercussão geral da matéria relativa aos pressupostos de cabimento de mandado de segurança. Permanece, portanto, incólume a motivação acima reproduzida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 1. Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente os fundamentos indicados na decisão monocrática de Relator. 2. Agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

AI 861855 AGR / SP

regimental não conhecido" (ARE nº 748.931/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 25/8/15 – grifei).

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA COM AGRAVO. DE **IMPUGNAÇÃO** DE **TODOS** OS **FUNDAMENTOS** SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE nº 700.607/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/3/13).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO** DOS **FUNDAMENTOS EM** SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (RE nº 606.958/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA PROCESSUAL. DE **IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTOS** DA **DECISÃO** DOS AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

AI 861855 AGR / SP

Precedentes" (RE nº 563.881/RN-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 1º/2/08).

Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.855

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S): FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária